



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190136 - MG (2023/0417227-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS**  
**ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000**  
**RECORRENTE : ANA CLELIA COUTO HORTA**  
**RECORRENTE : LAURINDO BRAZ CECILIO**  
**RECORRENTE : GLEICIANE PEREIRA**  
**RECORRENTE : AGNALDO JOSE DE AQUINO GOMES**  
**RECORRENTE : BIANCA DE MORAIS FARIA**  
**RECORRENTE : ALICE DANIELE CAMPOS DE CARVALHO**  
**RECORRENTE : ALEX CORREIA SCHIARA**  
**RECORRENTE : GABRIELA CHAGAS FREITAS ROSA**  
**RECORRENTE : MARIANA CARVALHAES TIMO**  
**RECORRENTE : EDUARDO DA SILVA GONCALVES**  
**RECORRENTE : ANA PAULA BARROS ARMOND**  
**RECORRENTE : JESSICA COSTA FERRAZANI**  
**RECORRENTE : ARTHUR MOTA ALVES**  
**RECORRENTE : GUILHERME JOSE MENDES COUTO HORTA**  
**RECORRENTE : MARCELO DOS SANTOS NOGUEIRA CLUA**  
**RECORRENTE : ROSANE CRISTINE BATISTA**  
**ADVOGADO : GIOVANI MARQUES KAHELER - MG097873**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **DECISÃO**

**MARCELO NOGUEIRA CLUA, ARTHUR MOTA ALVES, ANA CLÉLIA COUTO HORTA, ROSANE CRISTINE BATISTA, ALEX CORREIA SCHIARA, ALICE DANIELA CAMPOS DE CARVALHO, GABRIELA CHAGAS FREITAS ROSA, MARIANA CARVALHAES TIMO,**

**BIANCA DE MORAIS FARIA, GLEICIANE PEREIRA DIAS, JÉSSICA COSTA FERRAZANI, ANA PAULA BARROS ARMOND, AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES, GUILHERME JOSÉ MENDES COUTO HORTA, EDUARDO DA SILVA GONÇALVES e LAURINDO BRAZ CECÍLIO** alegam constrangimento ilegal em decorrência de acórdão que não conheceu do writ originário.

Informam os autos que os recorrentes são advogados, cujos pacientes estão custodiados na Penitenciária de Areias Brancas, em cujo desfavor foi aberta investigação promovida pelo Ministério Público, a fim de apurar se os referidos "advogados estariam utilizando de suas prerrogativas para propiciar a comunicação entre detentos integrantes das facções "PCC" e "Comando Vermelho" com comparsas que estão em liberdade, a fim de continuarem o exercício das atividades delitivas".

Neste recurso, a defesa noticia que, "no curso de procedimento investigativo criminal, Juíza de Direito da Vara Criminal, Infracional da Infância e da Juventude e Cartas Precatórias da Comarca de Formiga–MG autorizou a realização de escutas ambientais no parlatório da Penitenciária Areias Brancas, bem como deferiu a interceptação telefônica e a quebra de sigilo de dados telemáticos dos recorrentes.

Argumenta que tais medidas consistem em violação ao direito do exercício regular da advocacia, previsto no art. 7º do Estatuto da OAB e no art.133 da CF/88, pois os pacientes são advogados e têm a garantia de se comunicarem com seus clientes, de forma pessoal e reservada.

Diante desse cenário, os requerentes pleiteiam a declaração de nulidade das provas obtidas mediante as medidas de captação ambiental e interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas e, conseqüentemente, o desentranhamento destes documentos de eventuais inquéritos ou ações penais movidas em desfavor dos pacientes.

A defesa pleiteia o seguinte:

1 - Seja conhecido presente o habeas corpus, com esteio nos artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, para CONCEDER A MEDIDA LIMINAR em caráter de urgência, para suspender o Procedimento Investigatório Criminal 0261.21.000522-7, bem como a ação penal 5008799-97.2023.8.13.0261, e quaisquer outros atos investigatórios dele decorrentes, até a decisão final do writ, uma vez que, foi demonstrada a hipótese de grave risco de consumir-se o constrangimento ilegal aqui apontado, quais sejam, risco iminente e ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes, originadas por violação das prerrogativas profissionais da advocacia;

2 - no mérito, a CONCESSÃO DA ORDEM para DECLARAR A NULIDADE DAS PROVAS obtidas a partir da captação ambiental ocorrida no parlatório do Presídio de Areais Brancas, Formiga/MG, nos diálogos havidos entre os pacientes e seus clientes, por ofensa ao art. 157, § 1º, do CPP, c/c art. 7º, incisos I e III, da Lei nº 8.906/94, c/c art. 9º, parágrafo único, III da Lei nº 13.869/2019; reconhecendo-se sua imprestabilidade para a utilização no Procedimento Investigatório Criminal nº0261.21.000522-7, e seus desdobramentos na ação penal 5008799-97.2023.8.13.0261 que tramita na Vara Criminal, Infractional da Infância e Juventude e Cartas Precatórias da Comarca de Formiga/MG;

O *Parquet* Federal oficiou pelo desprovimento do recurso.

### **Decido.**

O acórdão impugnado não conheceu do writ originário sob os seguintes fundamentos:

[...]

No presente caso, o impetrante não demonstrou que os pacientes estão na iminência de serem presos ou de sofrerem qualquer restrição na sua liberdade de ir e vir em virtude do procedimento investigativo criminal nº 0261.21.000522-7.

Conforme se extrai das informações prestadas pela d. autoridade coatora e pelos documentos anexados ao presente feito, apesar das autorizações judiciais, deferidas nos idos do ano de 2021, para as interceptações telemáticas e as escutas ambientais envolvendo os pacientes, até o momento inexistente qualquer pedido de custódia cautelar em desfavor deles, o que demonstra a inexistência de constrangimento, seja atual ou iminente, ao direito de locomoção.

[...]

Ademais, ao que se verifica da impetração e das informações prestadas pela autoridade coatora, após ter acesso ao PIC nº 0261.21.000522-7, **a defesa dos pacientes não arguiu, perante o**

**juízo a quo, a nulidade das medidas cautelares de investigação e, conseqüentemente, a ilicitude das provas obtidas mediante a captação ambiental e interceptações telefônicas, sendo que eventual análise da matéria neste momento incorreria em supressão de instância.**

Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público, posteriormente à impetração do presente habeas corpus, ofereceu denúncia em desfavor de 6 (seis) dos 16 (dezesesseis) pacientes, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, sendo que em relação aos demais investigados foi ressaltada a inexistência de indícios de cometimento de crime (doc.30).

Nesse ponto, cumpre ressaltar, também, que não é possível, em sede de habeas corpus, a análise de nulidades arguidas com argumentos complexos que demandam dilação probatória e comprovação de eventual prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

Ademais, referidas nulidades deverão ser arguidas no bojo do processo principal, a começar pela defesa preliminar a ser apresentada pelos denunciados, sendo que eventual decisão judicial de primeira instância que afastar tais preliminares poderá, em momento oportuno, ser analisada por este eg. TJMG, garantindo-se o duplo grau de jurisdição. [...] (fls. )

Ao analisar os autos, verifico que a Corte local não analisou a os pedidos defensivos – vez que não conheceu do writ originário –, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecer-se da impetração, sob pena de vedada supressão de instância.

No mais, verifico **vislumbro manifesto constrangimento ilegal** a ensejar a concessão da ordem *in limine*.

Com efeito, verifico que a decisão ora impugnada, **ao não conhecer da impetração – o que impede o conhecimento do tema –**, salientou que "a defesa dos pacientes não arguiu, perante o juízo a quo, a nulidade das medidas cautelares de investigação e, conseqüentemente, a ilicitude das provas obtidas mediante a captação ambiental e interceptações telefônicas, sendo que eventual análise da matéria neste momento incorreria em supressão de instância".

Todavia, forçoso concluir que a Juíza de Direito, ao autorizar a captação

ambiental ocorrida no parlatório do Presídio de Areais Brancas, nos diálogos havidos entre os recorrentes e seus clientes, tornou-se autoridade coatora, não havendo nenhum sentido em invocar-se supressão de instância para negar conhecimento ao writ originário.

Tais elementos **atestam** que o **Tribunal de origem negou jurisdição**, ao não analisar os argumentos deduzidos relativos à ilicitude da prova produzida.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente** este habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ. No entanto, tendo em vista a negativa de jurisdição, **concedo a ordem, de ofício e in limine**, para determinar ao Tribunal estadual que se manifeste sobre a tese de ilicitude das provas formulado no **HC n. 1.0000.23.164487-3/000**.

Registro, contudo, que não há prejuízo de futura análise da insurgência por esta Corte, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir de ato coator atribuído a órgão de segundo grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator